

# PARECER JURÍDICO Nº. 429/2.022- L.C. IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura.

Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços nº 032/2.022.

Protocolo nº: 2022008453.

Impugnantes: Traçado Construções e Serviços Ltda;

EMAM- Emulsões e Transporte Ltda;

Stratura Asfaltos S.A.

CNPJ/MF Impugnantes: 00.472.805/0025-05;

04.420.916/0016-38;

59.128.553/0001-77.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93 – TEMPESTIDIDADE – IMPUGNAÇÃO CONHECIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

## 1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o processo administrativo nº 2022008453, que trata sobre licitação, na modalidade Pregão Presencial, a ser realizado pelo Sistema de Registro de Preços, autuado sob o nº 032/2022, com vistas ao "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos (Pedrisco, brita, cal e Emulsão) destinados para serviços de recapeamento (microrrevestimento) para o período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes".





Anexo ao referido processo constaram as peças de Impugnação apresentadas em 29 de março de 2022 (terça-feira), às 14:28 horas; 30 de março de 2022 (quarta-feira) e 01 de abril de 2022 (sexta-feira).

Precitadas petições foram apresentadas inicialmente por Traçado Construções e Serviços Ltda., CNPJ/MF nº 00.472.805/0025-05, que argumenta a presença de vícios no instrumento convocatório, dado a não revisão dos preços registrados conforme a periodicidade dos reajustes da Petrobrás, bem como no prazo de 12 horas para entrega e, por fim, na falta de autorização da ANP como requisito de qualificação técnica.

Dessa forma, arrazoou da seguinte maneira: "Entretanto, o Instrumento Convocatório do certame em epígrafe, subscrito por Vossa Senhoria, salvo melhor juízo, apresentou três importantes equívocos, vale dizer: a) a não revisão dos preços registrados conforme a periodicidade dos reajustes da Petrobrás; b) prazo de 12 horas para entrega, e c) a falta de autorização da ANP como requisito de qualificação técnica".

Diante disto, pede procedência da impugnação a fim de que o Edital seja retificado, quanto a inclusão de forma expressa da possibilidade de aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme a periodicidade de reajustes da Petrobras, independentemente do prazo de validade da proposta; o aumento do prazo de entrega dos produtos e a inclusão entre as exigências de habilitação técnica e legal das licitantes, da Autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos.

Em seguida a empresa EMAM- Emulsões e Transporte Ltda., CNPJ/MF nº 04.420.916/0016-38, argumenta a presença de vícios no instrumento convocatório, dado a não previsão de exigência de registro ANP, CADASTRO TÉCNICO FEDERAL emitido pelo IBAMA em nome da licitante, para item 1.4 (Emulsão Asfáltica – RC 1C E) como requisito de qualificação técnica.





Dessa forma, arrazoou da seguinte maneira: "Entretanto, as exigências requisitadas no presente instrumento convocatório, (QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS), são insuficientes para comprovar a qualificação técnica do fornecedor de emulsão asfáltica, sendo necessária a exigência de autorização da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, conforme determinado pela Resolução nº 02, de 14/01/2005, publicada no Diário Oficial da União em 19/10/2005 (...) além, da autorização da ANP, é necessário que a licitante apresente o CADASTRO TÉCNICO FEDERAL emitido pelo IBAMA, pois se trata de atividade potencialmente poluidora, nos termos da Lei nº 10.165/00 (...)".

Diante disto, pede procedência da impugnação a fim de que o Edital seja retificado, quanto a inclusão de forma expressa da exigência de habilitação técnica e legal das licitantes, da Autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos, bem como o CADASTRO TÉCNICO FEDERAL emitido pelo IBAMA, pois se trata de atividade potencialmente poluidora.

Por fim, a empresa Stratura Asfaltos S.A., CNPJ/MF nº 59.128.553/0001-77, argumenta a presença de vícios no instrumento convocatório, dado a não previsão de exigência de autorização de operação para o exercício da atividade de distribuição e comercialização de asfalto.

Dessa forma, arrazoou da seguinte maneira: "O Edital que instrui o processo licitatório em comento há de ser considerado omisso, uma vez que não parametrou a obrigatoriedade de apresentação da autorização de operação outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para as empresas licitantes intituladas como distribuidoras de asfalto (...)".

Diante disto, pede procedência da impugnação a fim de que o Edital seja retificado, quanto a inclusão de forma expressa da exigência de habilitação técnica e legal





das licitantes, da Autorização de operação fornecida pela ANP para exercer atividade de Distribuidor de Asfalto, nos termos da Resolução ANP nº 02/2005.

Em síntese, é o relato do que basta.

# 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. -NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, importa memorar a natureza consultiva deste parecer, na medida em que a partir de seu conteúdo é que as Secretarias Municipais avaliarão a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

#### 2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que as impugnações apresentadas são tempestivas e, por isso, cabíveis, visto o preenchimento dos requisitos constantes do item 3 do Edital em epígrafe, assim como da legislação de regência, conforme vejamos:

- 3. DO PRAZO PARA SOLICITAR ESCLARECIMENTOS, PROVIDÊNCIAS OU IMPUGNAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:
- 3.1. ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório deste PREGÃO, única e exclusivamente através do e-mail: nucleoeditaisepregoes@catalao.go.gov.br, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre as alegações no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o







recebimento das razões ou, quando for conveniente e oportuno, solicitar manifestação do Gestor ou de equipe do órgão solicitante para fundamentar sua decisão.

- **3.2.** Quando necessário e caso seja acolhida a petição contra o instrumento convocatório, será designada nova data para a realização do certame.
- 3.3. Decairá do direito de impugnar os termos do instrumento convocatório perante a administração o licitante que não o fizer ATÉ O 02 (SEGUNDO) DIA ÚTIL que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, por falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Os pleitos das partes Interessadas-Impugnantes foram recepcionados, como relatado, em 29 e 30 de março e 01 de abril de 2.022. Desse modo, resta evidente que suas impugnações foram protocoladas dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a sessão pública foi designada para o dia 06 de abril de 2.022.

# 3.3. DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Consoante já mencionado alhures, as impugnantes em voga questionam a presença de vícios no instrumento convocatório, dado a não revisão dos preços registrados conforme a periodicidade dos reajustes da Petrobrás, bem como no prazo de 12 horas para entrega e, por fim, na falta de autorização da ANP e CADASTRO TÉCNICO FEDERAL emitido pelo IBAMA como requisitos de qualificação técnica.

Isto posto, desejam as licitantes-impugnantes que sejam reconhecidos os vícios imputados, promovendo-se as adequadas/alterações no Edital de modo a incluir de forma expressa da possibilidade de aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme a periodicidade de reajustes da Petrobras, independentemente do prazo de validade da proposta; alterar do prazo de entrega dos produtos e incluir entre as exigências de habilitação técnica e legal das licitantes, da Autorização da ANP para





distribuição e comercialização de insumos asfálticos e CADASTRO TÉCNICO FEDERAL emitido pelo IBAMA.

Pois bem.

Primordialmente, há de convir que os requisitos apostos no ato convocatório em referência foram angariados em estrita observância aos ditames legais contidos na Lei Federal n° 8.666/93. Isso porque, como é sabido, o processo licitatório não é regido tão somente pelos princípios insculpidos no art. 3° da prefalada lei, mas também por aqueles gerais responsáveis pela constituição do regime jurídico administrativo, sobressaindo-se o princípio da supremacia do interesse público, basilar do Direito Administrativo brasileiro.

Destarte, a Lei Geral de Licitações e Contratos ao estabelecer em seu rol exaustivo os documentos pertinentes à habilitação, manteve a discricionariedade do administrador em exigir ou não os requisitos ali reverberados. Quer com isso dizer que em momento algum a supratranscrita legislação instituiu a obrigatoriedade do Poder Público em exigir todos ou nenhum documento relacionado no artigo 30.

Ademais, pela simples leitura do *caput* do dispositivo citado, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração quando do estabelecimento de parâmetros de exigências dos documentos que compõem o rol do art. 30 da Lei n° 8.666/93, isto é, apenas estatuir nos editais de licitações condições imprescindíveis à garantia do cumprimento das obrigações do objeto licitado, nos termos do art. 37, XXI, da Carta Política, de forma a evitar restrições ao caráter competitivo do certame.

À vista disso, destaca-se que o item 10 do instrumento convocatório, pertinente aos documentos de habilitação, trata em seus subitens 10.4 e 10.4.1 a documentação necessária para comprovação da qualificação técnica das empresas interessadas, *in verbis*:

}



## 10.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

10.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito **PÚBLICO** ou **PRIVADO**, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características **SEMELHANTES** com o objeto desta licitação. (Destaques no original)

Em sendo assim, a comprovação do poder logístico, gerencial e operacional pode ser extraída mediante a apresentação do atestado de capacidade técnica exigido das pretensas licitantes na fase de habilitação do processo licitatório em questão, sem, contudo, vedar a possibilidade e faculdade do gestor em exigir, NO ATO DA CONTRATAÇÃO ou da ASSINATURA DA ARP, documento expedido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), a fim de comprovar a Autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos, bem como o CADASTRO TÉCNICO FEDERAL emitido pelo IBAMA, dado seu poder discricionário e caráter eminentemente opinativo deste parecerista.

Nessa senda, a apresentação do atestado estatuído no subitem 10.4.1 do Edital é suficiente para comprovar o poder operacional das empresas licitantes, visto como a atividade compatível em características e quantidades necessárias ao atendimento do interesse público veiculado no certame, tornando cristalina a intenção do legislador em autorizar apenas a exigência de experiência, quer dizer, comprovação da aptidão de capacitação da empresa por meio do aludido atestado.

Contudo, orienta-se esta Procuradoria pela retificação do Instrumento Convocatório para fazer constar expressamente a previsão de exigência do documento expedido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), a fim de comprovar a Autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos, bem como o CADASTRO TÉCNICO FEDERAL emitido pelo IBAMA NO ATO DA CONTRATAÇÃO ou da ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.





Em que pese, as argumentações da licitante impugnante Traçado Construções e Serviços Ltda., no que tange ao prazo 12 horas para a entrega dos produtos ser ínfimo e restringir o certame, entende este parecerista pelo não acatamento de tais alegações.

Isso porque, a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material. O prazo de 12 (doze) horas para entrega do objeto licitado é perfeitamente viável, mostrando-se compatível com a realidade do mercado. Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

O fato da impugnante mencionar violação as regras de mercado não devem prosperar, pois, caso seja acolhida acarretará também prejuízo aos demais participantes que já indicaram interesse no certame, principalmente levando—se em consideração o prazo pré-definido em edital.

Em suma no que diz respeito à alegação da impugnante com relação à ilegalidade edilícia quanto ao prazo de entrega de 12 (doze) horas, para o prazo de 05 (cinco) dias úteis não há ilegalidade editalícias, pois o prazo exigido não fere nenhum princípio quanto à participação de nenhuma empresa interessada em participar do certame.

De acordo com o exposto, considero improcedente o pedido da impugnante.

No que tange as argumentações da licitante impugnante Traçado Construções e Serviços Ltda. acerca da ausência no Instrumento Convocatório de previsão expressa da possibilidade de aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme a periodicidade de reajustes da Petrobras, independentemente do prazo de validade da proposta, entende essa Procuradoria pelo não acatamento de tais alegações.





Isso porque, eventual ausência da referida cláusula não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.

### 3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este subscreve, pelo CONHECIMENTO das impugnações apresentadas para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, somente no que se refere a inclusão de previsão de exigência do documento expedido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), a fim de comprovar a Autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos, bem como o CADASTRO TÉCNICO FEDERAL emitido pelo IBAMA NO ATO DA CONTRATAÇÃO ou da ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, mantendo, todavia, inalteradas as demais cláusulas do Instrumento Convocatório, inclusive, mantendo a data da sessão pública já designada.

**SOLICITO**, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao feito de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 04 de abril de 2022.

João Paulo de Oliveira Marra Procurador-Chefe Administrativo OAB/GO 35.133